

**PROCESSO Nº:** 0808940-07.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**AGRAVANTE:** ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO:** CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO  
**ADVOGADO:** George Luiz Vidal Wanderley  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

## DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do CE, nos autos do processo nº 0807071-56.2021.4.05.8100 (*deferindo a liminar para condenar o Estado do Ceará a proceder ao aditamento ao Edital nº 1/2021- PEFOCE, de forma a permitir a inscrição no certame dos Biomédicos devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional, para concorrer ao cargo nº 10 - Perito Legista de Classe A Nível I - área de formação em Farmácia, cujas vagas foram oferecidas originalmente aos Bioquímicos, bem como que proceda à reabertura do prazo de inscrição para o apontado certame*), pretendendo a imediata suspensão do *decisum*, alegando, em resumo, o seguinte: 1) "*a lei que criou o cargo em disputa é cristalina em estabelecer que o Perito Legista com atuação na área da Farmacologia Legal deve possuir formação em Farmácia. Assim se procedeu, tendo em vista que as atribuições referidas na legislação, além do conteúdo programático estabelecido para o mencionado cargo, têm como base central a carreira Farmacologia Legal*"; 2) "*Por mais que se intente estabelecer a similitude de funções entre os profissionais biomédicos e farmacêuticos com atuação em bioquímica, o fato é que apenas esses últimos estão devidamente habilitados e preparados para exercer a farmacologia legal, não havendo, por isso, discriminação entre as respectivas profissões, e, sim, escolha discricionária da Administração Pública no processo de seleção de seus agentes*".

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que o efeito suspensivo deve ser liminarmente atendido, consoante será demonstrado a seguir.

Na hipótese em apreço, o cargo nº 10 oferecido no Edital nº 1/2021- PEFOCE foi especificamente de Perito Legista de Classe A Nível I - área de formação em Farmácia, afigurando-se absolutamente razoável que se limite a participação aos profissionais com nível superior em Farmácia (*com habilitação em Bioquímica*), devidamente fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e com registro profissional equivalente ativo, consoante tabela de escolaridade/pré-requisitos mínimos do referido edital, e não aos Biomédicos de modo geral, *verbis*:

**2.1.10 CARGO 10: PERITO LEGISTA DE CLASSE A NÍVEL I - ÁREA DE FORMAÇÃO: FARMÁCIA**  
REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Farmácia (com habilitação em Bioquímica), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional equivalente ativo.  
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer, no campo pericial respectivo, a função técnico científica procedendo a perícias laboratoriais para determinação da causa mortis ou natureza de lesões, e a consequente elaboração de laudos periciais.

Conquanto a matéria ora controvertida gravite em torno da escolaridade exigida para o cargo de Perito Legista de Classe A Nível I - área de formação em Farmácia, certo é que a jurisprudência desta Corte Regional entende razoável restringir a participação aos profissionais com nível superior em Bioquímica, e não aos Biomédicos de modo geral, tendo em vista que, apesar de se tratar de áreas que apresentam pontos em comum, possuem abrangências distintas. *Vide* os seguintes precedentes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRADUAÇÃO DIVERSA DA EXIGIDA PELO EDITAL. POSSE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2ª REGIÃO contra a decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do processo nº 0800354-38.2020.4.05.8302 (*que indeferiu a retificação do Edital nº 001/2020 do Município de Passira, a fim de corrigir os pré-requisitos do cargo nº 012, denominado Bioquímico, passando a ofertá-lo apenas ao profissional graduado em Biomedicina, ordenando-se ainda a*

reabertura de prazo para a inscrição dos Biomédicos interessados em participar do certame ou, caso assim não entenda, que seja suspenso o apontado Edital), alegando, em resumo, o seguinte: 1) o conteúdo programático estabelecido no Anexo I do Edital nº 01/2020, que regula o Concurso Público para o provimento do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Barra de Passira-PE prevê, para as vagas ofertadas aos bioquímicos, os conhecimentos de serviços de radiografia entre outras atribuições que constituem atividades afetas não apenas ao Bioquímico, nos termos da Resolução nº 514 do Conselho Federal de Farmácia e da Lei nº 5.991/73, mas também traduz área de competência do profissional biomédico, de acordo com a Lei nº 6.684/79 e as Resoluções nºs 004/86 e 140, ambas do Conselho Federal de Biomedicina; 2) por se tratar de atividade de competência concorrente de bioquímicos e biomédicos, em todas as modalidades e formas das análises clínicas, incluindo citologia, toxicologia, microbiologia, entre outras, a exclusão dos biomédicos pelo Edital nº 01/2020 fere o direito líquido e certo de toda a classe profissional de concorrer às respectivas vagas, com ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade; 3) o término do prazo para a realização das inscrições no aludido concurso dar-se-á até o dia 03/03/2020, e as respectivas provas serão aplicadas em 29/03/2020, o que torna clara a ameaça ao interesse coletivo da classe biomédica, por impedi-la de participar do aludido certame.

**2. Na hipótese em apreço, o cargo nº 12 oferecido no Edital nº. 001/2020 foi especificamente de "Bioquímico", afigurando-se absolutamente razoável que se restrinja a participação aos profissionais com nível superior em Bioquímica, devidamente registrados no Conselho de Classe, consoante tabela de escolaridade/pré-requisitos mínimos do referido edital, e não aos Biomédicos de modo geral.**

**3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, inexistente qualquer ilegalidade no fato de o edital ter restringido o acesso ao cargo em questão aos Bioquímicos, em detrimento da participação dos Biomédicos, tendo em vista que, apesar de se tratar de áreas que apresentam pontos em comum, possuem abrangências distintas, a saber, os profissionais da área de Biomedicina não estão habilitados a exercer todas as funções Bioquímico (PROCESSO: 0801216-31.2014.4.05.8201, Apelação- , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4º Turma, JULGAMENTO: 05/06/2020).**

4. A opção do Município, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, foi pela contratação de profissional para além das atividades inerentes às práticas laboratoriais, de sorte que não há como se reconhecer a habilitação de biomédicos para o cargo em referência. Não se afigura razoável compelir-se a Administração a desdobrar o cargo de bioquímico em outros que realizarão apenas parte das atribuições necessárias à municipalidade.

5. Agravo de instrumento improvido.

*(AGTR 0802841-55.2020.4.05.0000. Relator: Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma. 10/2020) (Grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL. EBSEH. CARGO DE BIOMÉDICO. CANDIDATO NÃO PORTADOR DE DIPLOMA EM BIOMEDICINA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que formulou no mandado de segurança que impetrou em face de ato atribuído ao Chefe do Setor de Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW-UFPB), objetivando sua contratação imediata para o cargo de biomédica, com lotação no HULW-UFPB, em decorrência de sua aprovação em 1º lugar no Processo Seletivo Emergencial Nacional - PSE nº 2/2020 para referida vaga, considerando-se válida sua habilitação profissional de nível superior de farmacêutico-bioquímica para tanto.

2. O art. 7º, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) condiciona o deferimento do pedido liminar à presença de elementos que evidenciem fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, ou seja, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. No caso dos autos, a Agravante participou do Processo Seletivo Emergencial regido pelo Edital nº 02/2020 - EBSEH concorrendo ao cargo de biomédico no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW-UFPB).

4. É cediço que o edital é a lei do concurso, devendo os candidatos observar as exigências nele contida.

5. O edital nº 02/2020 - EBSEH prevê os seguintes requisitos para o cargo de Biomédico: "a) Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; b) Registro profissional no Conselho Regional de Biomedicina, com comprovante que conste a situação regular".

6. Na hipótese, a Agravante não apresentou diploma de graduação em biomedicina, mas sim a conclusão do curso de Farmácia.

7. **Conforme destacado na decisão agravada, "Analisando as atribuições do Biomédico e do Farmacêutico-bioquímico, segundo as leis que regulamentam as duas profissões e respectivos regulamentos, observa-se que há áreas de superposição entre ambas, mas a identidade não é completa. É dizer: há atribuições relativas à profissão de biomédico que não correspondem à de Farmacêutico-bioquímico.**

8. Em sede de análise prefacial típica de Agravo de Instrumento não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão da Banca Examinadora que não considerou válida a habilitação profissional de nível superior de farmacêutico-bioquímica para o cargo de biomédico.

9. Não restou preenchido o requisito do *fumus boni Iuri*.

10. Agravo de instrumento improvido.

(AGTR N° 0814730-06.2020.4.05.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA. 03/2021) (Grifo nosso)

Nesta ordem de ideias, não se pode ainda olvidar a legislação estadual e o interesse que, no momento, pertence ao Estado do CE, no sentido de não incluir, nos seus estudos, a participação do Biomédico para o cargo em referência (*discrecionabilidade administrativa*).

O *periculum in mora*, por sua vez, milita em favor do entendimento estatal, na medida em que a decisão ora recorrida "*interfere diretamente no certame público que tem datas a serem cumpridas*".

Assim, **defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo a *quo* (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Oportuna e prioritariamente, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Recife/PE, data e hora da assinatura eletrônica.



Processo: **0808940-07.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 04/08/2021 23:51:29

Identificador: 4050000.27229032



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=a46604584a79f704e72f4d65386b08ab36c1309f&idBin=27181712&idProcessoDoc=27229032](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=a46604584a79f704e72f4d65386b08ab36c1309f&idBin=27181712&idProcessoDoc=27229032)